

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040672-02.2013.404.7100/RS

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MARIA CIRCE GOMES PINHEIRO MACHADO

ADVOGADO : ANA DALIRA STEIN

: JOSE ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO

INTERESSADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, cuja ementa estampa:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LEI Nº10.559/2002. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO. SEGREDO DE JUSTIÇA NÃO VERIFICADO. CITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

1. Em que pese a característica peculiar do reconhecimento de anistiado político e a relevância histórica que carrega este reconhecimento pelo Estado brasileiro para com aqueles que sofreram com atos institucionais arbitrários, violentos, ilegais e desumanos no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, entendo que a imposição da via administrativa poderia representar afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Devem retornar os autos à origem para a apreciação da controvérsia pelo magistrado a quo.

3. O requerimento exposto de concessão do segredo de justiça não se encontra entre os parâmetros legais do artigo 155 do CPC, e artigo 5º, LX, e 93, IX, da CF, razão pela qual não há elementos suficientes a justificar o excepcional afastamento do princípio da publicidade dos atos processuais. A anistia política é, antes de recompensa material e individual pelas violações perpetradas pelo Estado brasileiro, um reconhecimento público, um pedido de desculpas oficial e um elemento constituinte da memória coletiva e da história revisitada brasileira.

4. Deferimento dos pedidos de antecipação da tutela relativos à implementação do pagamento mensal à autora do valor equivalente ao subsídio de deputado estadual vinculado à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e à inclusão da autora no plano de saúde oferecido aos deputados estaduais vinculados ao mesmo órgão, com vigência a contar da publicação do acórdão deste julgamento até a apreciação do mérito desta causa, os quais deverão ser providos e suportados pelo Estado do Rio Grande do Sul e subsidiariamente pela União.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o disposto no artigo 535, I e II, do CPC, uma vez que não foram sanados os vícios apontados nos embargos de declaração. Aduz, ainda, afronta aos artigos 131, 458, II, e 461, todos do Código de Processo Civil. Destaca, por fim, ofensa ao artigo 515 do CPC, pois *'Somente ao proferir sustentação oral, no dia do julgamento, é que o Advogado da parte autora pede a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul, o que restou acolhido, em descompasso com a inicial, a sentença de primeiro grau e a apelação, que jamais trataram do ponto'*.

Em que pese a alegação de afronta ao artigo 535 do CPC, tendo em conta a suposta ausência de suprimento da omissão indicada nos embargos declaratórios - ainda que opostos para efeito de prequestionamento - cumpre observar, quanto à questão de fundo, que o presente recurso não reúne as necessárias condições de admissibilidade, tornando desprovido o exame da violação, em tese, ao apontado dispositivo infraconstitucional.

A pretensão não merece trânsito no que tange à alegada ofensa aos artigos 131, 458 e 461, todos do CPC, na medida em que a respectiva matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão em debate.

Sobre o tema, o STJ firmou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356, DO STF E N. 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição dos embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. 'É inadmissível recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF). III. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1113439, Min. Rel. Aldir Passarinho Junior, public. no DJe de 24/05/2010).

Logo, ausente o prequestionamento para a admissão do recurso especial, aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF bem como a 211 do STJ.

De outra parte, a pretensão também não merece trânsito no que toca à suposta afronta ao artigo 515 do CPC, pois o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 83 (*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*), que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

O julgado desta Corte está em consonância com os precedentes do STJ abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC.

(...)

7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1386220/PB, 3ª Turma, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJe 12/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO - RECONVENÇÃO - AUTONOMIA - HONORÁRIOS - CABIMENTO.

1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização da demanda (arts. 264 e 294 CPC). Precedentes: REsp 799.369/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.9.2008, DJe 25.9.2008; REsp 988.505/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJe 5.8.2008; e REsp 435.580/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 18.8.2006, p. 362.

2. A reconvenção constitui ação autônoma; dessa forma, são devidos os honorários em razão da sucumbência, independentemente do resultado da ação principal. Precedentes: AgRg no Ag 690.300/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 13.11.2007, DJ 3.12.2007, p. 311; AgRg no REsp 753.095/DF, Rel. Min. Castro Meira, Terceira Turma, julgado em 23.8.2007, DJ 10.9.2007, p. 228; e EDcl no REsp 468.935/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 24.8.2004, DJ 4.10.2004, p. 283.

Recurso especial parcialmente provido. (REsp 614617/DF, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/06/2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 27 de outubro de 2014.

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
Vice-Presidente

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7143106v2** e, se solicitado, do código CRC **6339B69E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 28/10/2014 14:13
